



Caderno de Encargos

Concurso Público sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia

Aquisição de um veículo ligeiro com plataforma elevatória

Cláusula 1.ª Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a formação de contrato de aquisição de um veículo ligeiro com plataforma elevatória - Procedimento n.º 28/2025.

Cláusula 2.ª Contrato

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro que aprovou o Código dos Contratos Públicos, e suas sucessivas alterações – (doravante «CCP»);
2. O Contrato a celebrar será reduzido a escrito, nos termos do disposto nos artigos 94.º e seguintes do CCP, sendo composto pelo respetivo clausulado e seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
3. O Contrato a celebrar integrará, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos integrado pelas cláusulas contratuais;
 - d) Proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos, prestados pelo Adjudicatário, sobre a Proposta adjudicada;
 - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado do Contrato ou no Caderno de Encargos.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas identificadas no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são enunciados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do anterior n.º 3 e o clausulado do Contrato a celebrar e seus anexos, prevalecerão os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª Obrigações gerais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações emergentes da legislação aplicável ou do presente Caderno de Encargos, com a celebração do Contrato o Adjudicatário assume, perante a Entidade Adjudicante, as seguintes obrigações gerais:
 - a) Fornecer os bens, objeto do Contrato a celebrar, nos prazos e de acordo com os demais termos e condições e especificações técnicas estabelecidos neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais;
 - b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento dos bens, assim como conferir todos os esclarecimentos que se demonstrem necessários;
 - c) Respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes;
 - d) Fornecer os bens, objeto do contrato a celebrar de acordo com aqueles que sejam, em cada momento, os procedimentos e técnicas mais atuais, completos e funcionais;
 - e) Atuar com a diligência necessária, nomeadamente no que respeita à recolha da informação que se repute indispensáveis à execução do contrato, bem como à planificação das circunstâncias de modo, tempo e lugar, à ordenação dos meios e, em geral, à antecipação das situações relevantes para a execução das prestações objeto do Contrato a celebrar, de modo a salvaguardar que a mesma é feita nos termos contratados, sem suspensões ou falhas que pudessem ter sido previstas;
 - f) Assumir os riscos inerentes ou relacionados com a execução das prestações objeto do Contrato a celebrar;
 - g) Não alterar as condições do fornecimento dos bens fora dos casos expressamente previstos no presente Caderno de Encargos;
 - h) Designar quem o represente, perante a Entidade Adjudicante, para efeitos de gestão e acompanhamento da execução do Contrato a celebrar, e comunicar à Entidade Adjudicante, com antecedência, a sua eventual substituição;
 - i) Comunicar à Entidade Adjudicante, de imediato e por escrito, qualquer circunstância que possa condicionar ou influir na regular execução das prestações objeto do Contrato a celebrar e, em particular, qualquer alteração à sua situação jurídica ou comercial, bem como dos seus colaboradores afetos àquela execução;
 - j) Em geral, executar o contrato de acordo com as melhores práticas em cada momento e com elevada qualidade, eficiência, adequação e suficiência, atendendo ao fim a que se destinam, praticando todos os atos necessários ao bom cumprimento das obrigações para si emergentes do Contrato a celebrar;

2. A faculdade de fiscalização da execução do Contrato por parte da Entidade Adjudicante não afasta ou diminui a responsabilidade do Adjudicatário na sua execução.
3. Caso a Entidade Adjudicante venha a incorrer em responsabilidade, de qualquer natureza, perante terceiros, com causa em quaisquer deficiências, erros ou omissões no fornecimento dos bens, que sejam imputáveis ao Adjudicatário, seja a título de dolo ou de negligência, assiste-lhe o direito de regresso contra este, obrigando-se o Adjudicatário a indemnizar a Entidade Adjudicante por todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e por todas e quaisquer quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
4. O Adjudicatário responderá igualmente pelo risco, por quaisquer danos e prejuízos causados no âmbito da execução das prestações objeto do Contrato a celebrar, à Entidade Adjudicante ou a terceiros, resultantes de circunstâncias fortuitas ou imprevisíveis ou de quaisquer outras, com exceção daquelas a que, exclusiva e comprovadamente, a Entidade Adjudicante tenha dado causa.
5. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.ª Prazo de vigência do Contrato

Sem prejuízo das obrigações acessórias consagradas no presente Caderno de Encargos e que tenham sido estabelecidas em benefício da Entidade Adjudicante, devendo, por isso, perdurar para além da sua cessação, o contrato a celebrar terá início na data da respetiva assinatura e terá um prazo de execução para entrega do veículo até 120 dias.

Cláusula 5.ª Gestor de contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, para acompanhamento do contrato é designado como gestora, a técnica superior Sofia Silvestre.

Cláusula 6.ª Garantia técnica

1. O Adjudicatário garantirá, sem quaisquer encargos adicionais para a Entidade Adjudicante, a conformidade técnica dos bens fornecidos tendo em conta a natureza e o fim a que os mesmos se destinam, bem como de todos os elementos que os compõem, contra quaisquer vícios, defeitos ou desconformidades com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no presente Caderno de Encargos e nos demais documentos contratuais.

2. A Entidade Adjudicante deverá comunicar ao Adjudicatário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quaisquer defeitos, anomalias, desconformidades, ou discrepâncias detetados, obrigando-se o Adjudicatário, se tal for possível atendendo a natureza dos mesmos, a, num prazo razoável fixado pela Entidade Adjudicante para o efeito, retificar, alterar ou supri-los, sem que lhe seja devida qualquer contrapartida.
3. O disposto no número anterior, assim como as eventuais retificações e/ou suprimentos ali referidos, não prejudicam o direito da Entidade Adjudicante a aplicar as penalidades previstas no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 7.ª Preço Contratual

1. Pelo fornecimento do bem, objeto do presente Caderno de Encargos, bem como pelo cumprimento das demais obrigações emergentes do mesmo para o Adjudicatário, a Entidade Adjudicante pagará a este o preço global constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA eventualmente devido, à taxa aplicável.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, diretos e indiretos, relacionados com o fornecimento dos bens em causa, designadamente os respeitantes a seguros, taxas, autorizações, licenças e suas renovações, utilização de direitos de propriedade intelectual e industrial, emolumentos, registos, cauções, coimas, multas e quaisquer outros não expressamente excluídos do preço ou que não sejam autonomamente imputados à Entidade Adjudicante, nos termos do presente Caderno de Encargos, os quais serão da inteira responsabilidade e diretamente suportados pelo Adjudicatário.
3. O preço estipulado nos termos da presente Cláusula anterior será devido, e como tal faturado pelo Adjudicatário, na estrita medida dos bens fornecidos, não sendo devidos quaisquer quantias por serviços não solicitados ou não prestados, sem que o Adjudicatário tenha direito a qualquer tipo de compensação por esse facto, seja a que título for.

Cláusula 8.ª Condições de pagamento

1. O preço a pagar pela Entidade Adjudicante será devido após o fornecimento dos bens, em conformidade com as especificações técnicas previstas no presente Caderno de Encargos, no prazo de 30 dias a contar da data da receção e validação, pela Entidade Adjudicante, da correspondente fatura, emitida pelo Adjudicatário.
2. O valor devido será pago ao Adjudicatário, por meio de transferência bancária para conta bancária, no prazo de 60 dias a contar da data da receção da fatura.
3. O pagamento a que se refere o número anterior apenas será devido após aprovação e validação, pela Entidade Adjudicante, da fatura emitida.

4. Para além dos requisitos de forma e conteúdo decorrentes da lei, a fatura deverá discriminar os Serviços a que se reporta, o número de compromisso e a designação do procedimento.
5. Caso a fatura apresentada não sejam validados pela Entidade Adjudicante, esta comunicará essa decisão e a sua causa ao Adjudicatário, que deverá emitir outra fatura, devidamente corrigida, em substituição da anterior com as correções devidas.
6. A Entidade Adjudicante poderá, no pagamento a efetuar ao Adjudicatário, deduzir a importância correspondente as penalidades contratuais que, eventualmente, tenham sido aplicadas a este último.

Cláusula 9.ª Adiantamentos de preço

No âmbito do contrato a celebrar, não serão devidos, em caso algum, quaisquer adiantamentos por conta do preço.

Cláusula 10.º Direitos de propriedade intelectual

1. Correm inteiramente por conta do Adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no fornecimento dos bens objeto do Contrato a celebrar, de quaisquer elementos protegidos por um direito de propriedade intelectual.
2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada ou a incorrer em responsabilidade, perante terceiros, com causa na infração de qualquer direito de propriedade intelectual no âmbito da execução do Contrato a celebrar, o Adjudicatário obriga-se a indemnizar a Entidade Adjudicante por todas as despesas que, em consequência, esta haja de fazer e por todas e quaisquer quantias que tenha de desembolsar, seja a que título for.

Cláusula 11.ª Identificação e âmbito dos bens a fornecer

O bem a fornecer e a entrega nas instalações da Entidade Adjudicante será um veículo ligeiro com plataforma elevatória, com os seguintes requisitos técnicos:

- A. Chassis ligeiro, rodado simples, 3.500 kg
- B. Distância entre eixos entre 3.740 mm e 3.770 mm
- C. Tração 2WD (traseira)
- D. Motor Diesel, Euro VI, potência > 110 HP, cilindrada 2.200–2.500 cm³
- E. Caixa manual de 6 velocidades + 1 marcha-atrás
- F. Direção assistida (hidráulica ou eletromecânica)
- G. Suspensão dianteira: molas helicoidais ou barra de torção
- H. Suspensão traseira: parabólica ou semielíptica reforçada
- I. Travões de disco ventilados com ABS

- J. Jantes de aço, raio 16"
- K. Cor branca
- L. Ar condicionado
- M. Rádio AM/FM com Bluetooth
- N. Cruise control
- O. Vidros elétricos
- P. Retrovisores elétricos e aquecidos
- Q. Fecho central com comando
- R. Volante ajustável (altura e profundidade)
- S. Computador de bordo em português
- T. Equipamento obrigatório (triângulo, coletes, etc.)
- U. Garantia do chassis: 2 anos ou 200.000 km
- V. Altura de trabalho ≥ 27 m
- W. Alcance lateral $\geq 7,5$ m com 2 operadores
- X. Cesta ≥ 250 kg, 2 operadores
- Y. Cesta em fibra de vidro com isolamento ≥ 1000 V
- Z. Rotação da cesta $90^\circ + 90^\circ$
- AA. Dimensões mínimas da cesta: 1.400 x 700 x 1.100 mm
- BB. Tomada 230/400 V na cesta
- CC. Rotação da base $\geq 600^\circ$
- DD. Limitador de carga na cesta
- EE. 4 estabilizadores tipo H+H
- FF. Comandos duplicados (solo e cesta)
- GG. Controlo de emergência: bomba manual e comandos
- HH. Nivelamento automático desde a cesta
- II. Fecho automático do braço desde a cesta
- JJ. Subchassis antiderrapante em alumínio
- KK. Sistema de deteção de colisão com cabina
- LL. Escada de acesso à cesta
- MM. Conta-horas elétrico
- NN. Válvulas de segurança em cilindros hidráulicos
- OO. Equipamento conforme Normativa CE
- PP. Garantia do equipamento: 12 meses
- QQ. Comprovativo do registo da homologação da "barquinha" da plataforma elevatória
- RR. Formação a realizar, em conformidade com o plano entregue com a proposta adjudicada, no prazo máximo de 10 dias a contar da entrega dos bens, por profissionais qualificados, com vista à

transmissão da informação e manuais necessários a operar corretamente o equipamento objeto do contrato, que deverá ser realizada nas instalações da Junta de Freguesia de Boliqeime.

SS. Manutenção deverá ser realizada em parceiros da marca num raio de 40 km da Freguesia de Boliqeime.

Cláusula 12.ª Conformidade dos bens

1. O Adjudicatário obriga-se a fornecer os bens à Entidade Adjudicante em perfeita conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais previstos no presente Caderno de Encargos, na proposta apresentada e nos restantes documentos contratuais.
2. O Adjudicatário será responsável, perante a Entidade Adjudicante, por quaisquer vícios, defeitos ou desconformidades dos bens fornecidos.

Cláusula 13.ª Penalidades contratuais

1. Por cada incumprimento, imputável ao Adjudicatário, de qualquer das obrigações emergentes do Contrato a celebrar, a FREGUESIA poderá exigir àquele o pagamento de uma penalidade pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, com o limite máximo diário correspondente a 1% (um por cento) do preço contratual, sem prejuízo do direito a ser indemnizada pelo dano excedente.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a FREGUESIA terá em conta, nomeadamente, a duração e as consequências do incumprimento, a sua eventual reiteração e o grau de culpa do Adjudicatário.
3. Em caso de incumprimento de qualquer dos prazos de execução do Contrato a celebrar, seja no que respeita ao seu início seja no que respeita ao seu termo, será aplicável uma penalidade, por cada dia de atraso, de montante correspondente a 1% (um por cento) do preço contratual.
4. Se os dias de atraso verificados na execução do Contrato vierem a exceder 15 (quinze) dias seguidos ou um acumulado de 30 (trinta) dias interpolados, assistirá à FREGUESIA a faculdade de resolver o Contrato, sem prejuízo do direito à aplicação das penalidades contratuais devidas e, bem assim, à indemnização pelo dano excedente.
5. O valor acumulado das penalidades previstas na presente Cláusula não poderá exceder o montante máximo de 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução contratual que assiste à FREGUESIA, nos termos gerais e do presente Caderno de Encargos.
6. O limite previsto no número anterior poderá ser elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual, no caso em que a FREGUESIA opte por não resolver o Contrato, por daí poder resultar grave dano para o interesse público.

7. Ocorrendo a aplicação de uma penalidade pecuniária, nos termos dos números anteriores, a mesma poderá ser compensada, pela FREGUESIA, por dedução aos pagamentos que sejam devidos ao Adjudicatário subsequentemente à data da verificação do facto que tenha dado origem àquela aplicação.

Cláusula 15.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificado um evento de força maior que comprovadamente impeça o cumprimento pontual das suas obrigações por qualquer uma das Partes, será o prazo para esse cumprimento prorrogado pelo período correspondente à duração do impedimento daí resultante, sem prejuízo de a Parte afetada deve desenvolver os melhores esforços no sentido de minimizar as consequências do evento.
3. Para efeitos do Contrato a celebrar, entende-se por caso de força maior todo o evento imprevisível ou inevitável, alheio à vontade e ao controlo das Partes, que as impeça, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, de cumprir as suas obrigações nos prazos contratualmente fixados.
4. Poderão revestir a natureza de caso de força maior, desde que se verifiquem os requisitos do número anterior, nomeadamente, o estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou motins, atos de terrorismo, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, catástrofes naturais, como terremotos ou inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves e embargos ou bloqueios internacionais.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- e) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à entidade adjudicante.
7. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª Resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei e, bem assim, do direito a aplicação de penalidades, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, e não sanar o referido incumprimento num prazo razoável que lhe seja fixado pela Entidade Adjudicante para o efeito, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Entidade Adjudicante tenha objetivamente perdido o interesse na prestação, casos em que poderá resolver o Contrato de imediato, independentemente de interpelação admonitória.
2. A Entidade Adjudicante poderá resolver o Contrato designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento das características, especificações ou requisitos técnicos e prazos estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
 - b) Prestação de falsas declarações e ou apresentação de falsa documentação;
 - c) Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa a execução das prestações contratuais;
 - d) Oposição reiterada do Adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da Entidade Adjudicante;

- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas em inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato;
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto na Clausula 14^º do presente Caderno de Encargos;
- g) Incumprimento pelo Adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- h) O Adjudicatário se apresente a insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;
- i) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de impostos e contribuições para a Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- j) Prestação de falsas declarações;
- k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

3. A resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante não prejudica o direito de indemnização desta a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advenham da conduta do Adjudicatário e dessa resolução.

4. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar à responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.

5. A resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 17.ª Resolução do Contrato pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porem, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato a celebrar.

Cláusula 18.ª Cessão da posição contratual e subcontratação

O Adjudicatário não poderá subcontratar qualquer das prestações objeto do Contrato a celebrar, nem ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos ou obrigações emergentes do mesmo, sem a prévia autorização da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª Cessão da posição contratual por motivos de incumprimento

1. Para efeitos do disposto no artigo 318.ºA do Código dos Contratos Públicos, em caso de incumprimento pelo Adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode, em alternativa, determinar a cessão da posição contratual do Adjudicatário ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Entidade Adjudicante, pela ordem sequencial da ordenação de propostas ocorrida naquele procedimento.
2. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições propostas pelo Adjudicatário inicial no procedimento pré-contratual, sem prejuízo da faculdade de modificação objetiva do contrato que assiste à Entidade Adjudicante e dentro dos limites legais para tal modificação.
3. A cessão da posição contratual prevista na presente cláusula opera por mero efeito de ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
4. Os direitos e obrigações do Adjudicatário inicial, desde que constituídos em data anterior a da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário (novo Adjudicatário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
5. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.
6. A posição contratual do Adjudicatário inicial nos subcontratos por si celebrados transmite automaticamente para o novo Adjudicatário, salvo em caso de recusa por parte deste.

Cláusula 20.ª Dever de confidencialidade

1. As partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do presente procedimento e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.
2. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sendo ainda responsável por cumprir com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).
3. O Adjudicatário obriga-se, ainda, a assegurar que os seus trabalhadores e outros colaboradores ou subcontratados aceitam, na íntegra e sem reservas, observar o dever de sigilo emergente do Contrato a celebrar, nos exatos termos e condições em que o mesmo obrigue o Adjudicatário.

4. A informação coberta pelo dever de sigilo não poderá ser revelada a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente a execução do Contrato a celebrar.
5. A informação e a documentação cobertas pelo dever de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente a execução do contrato.
6. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público a data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
7. Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita da outra Parte, quando a informação seja exigida por lei ou por competente autoridade pública e quando se destine a entidades que venham a financiar projetos ligados ao presente procedimento, comprometendo-se cada uma das partes, neste último caso, a impor regras de confidencialidade a essas entidades financiadoras que assegurem, no mínimo, um grau de confidencialidade idêntico ao estipulado neste Contrato.

Cláusula 21.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo da tramitação obrigatória via plataforma “Vortal” como indicado no ponto 6. do programa de concurso, após a conclusão da fase contratual, podem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas deverão ser dirigidas para o domicílio ou sede de cada uma, identificado no introito do Contrato a celebrar.
2. Qualquer alteração aos dados de contacto de uma das Partes, constantes do Contrato a celebrar, deverá ser antecipadamente comunicada à outra Parte.
3. As comunicações ou notificações por carta registada consideram-se recebidas na data como tal indicada pelo registo dos serviços postais.
4. As comunicações ou notificações por correio eletrónico na data constante da respetiva confirmação de receção.
5. As comunicações ou notificações recebidas por correio eletrónico, depois das 17h00 (dezassete horas) ou em dia não útil, consideram-se recebidas pelas 09h00 (nove horas) do dia útil seguinte.

Cláusula 22.ª Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente Caderno de Encargos, aplica-se às disposições constantes do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 23.ª Tribunal competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Loulé.